



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 19 99
C	81
	Rubrica

370

Processo : 10925.004681/96-12
Acórdão : 203-05.256

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 103.427
Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS – COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL – Alterando a posição antes adotada a respeito do assunto, tendo em vista o entendimento do Poder Judiciário, expresso em maciça jurisprudência favorável aos contribuintes, a Secretaria da Receita Federal reconheceu, expressamente, a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com aqueles devidos como COFINS (IN SRF n.º 32/97). **COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91 – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** – A compensação de tributos da mesma espécie, prevista no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal. Essa compensação sujeita-se a posterior conferência pela fiscalização, que pode, em havendo irregularidades, glosá-la por meio de lançamento da exação compensada. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRIMO TEDESCO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scarco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004681/96-12
Acórdão : 203-05.256

Recurso : 103.427
Recorrente : PRIMO TEDESCO S/A

RELATÓRIO

A empresa PRIMO TEDESCO S.A. ofereceu à Agência da Receita Federal em Caçador - SC, denúncia espontânea de débito referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos períodos 08/96 e 09/96, acompanhada do respectivo pagamento, por meio de compensação de débitos, de acordo com o art. 156, II do Código Tributário Nacional, tendo em vista ter feito recolhimentos indevidos do excedente a 0,5% a título de FINSOCIAL. Ao final solicita a homologação da compensação.

A Decisão de fls. 10/13, da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, indeferiu o pedido, pois entende, que somente cabe restituição ou compensação, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, na forma do artigo 165 do Código Tributário Nacional. No caso em epígrafe, tal situação não foi constatada. Foi aberto prazo para manifestação de inconformidade da contribuinte, da aludida decisão, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

Às fls. 17/22, a contribuinte apresentou sua inconformidade com a decisão da DRE em Joaçaba, alegando que como o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% e, como fez pagamentos acima desse percentual, possui um direito creditório, o qual pode ser utilizado para compensar débitos de COFINS. Cita vários autores doutrinários e acórdãos dos tribunais administrativos.

A Decisão Singular de fls. 25/32, considerou PROCEDENTE o despacho denegatório recorrido, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 25, transcrita abaixo:

“COFINS

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Fato Gerador: Julho de 1996.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.

Cont



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004681/96-12
Acórdão : 203-05.256

A compensação, prevista no art. 170 do CTN, está condicionada à existência prévia de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, que não foi comprovada no caso presente.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL RECOLHIDO NA ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%.

IMPOSSIBILIDADE.

A MP nº 1.110/95, sucessivamente reeditada, cancelou a exigência do FINSOCIAL, das empresas comerciais e mistas, na alíquota superior a 0,5%. No entanto, essa norma não gera qualquer direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos (art. 17, inciso III e § 2º).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância da legislação tributária vigente no País, não sendo sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão singular, da DRJ - Florianópolis - SC, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 33/39, onde reitera os argumentos trazidos nas Petições de fls. 01/04 e na manifestação de inconformidade de fls. 17/22.

Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 42, pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004681/96-12
Acórdão : 203-05.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

A questão da compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com as valores devidos de COFINS, é pacífica, hoje, inclusive na esfera administrativa, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, que, em seu art. 2º, dispõe:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis n.ºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Busca, entretanto, a empresa recorrente a autorização administrativa para a devida compensação. Note-se que não há, no presente processo, lançamento fiscal, tendo esse se iniciado por provocação do próprio contribuinte, com o pedido de compensação de fls. 01.

A compensação pretendida pela recorrente não necessita de requerimento administrativo, ou de prévia autorização da autoridade fiscal. A esse respeito, evoco as lúcidas lições de Hugo de Brito Machado, que tratando da norma contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, assevera:

“Ela autoriza a compensação dos valores pagos indevidamente com valores objeto de obrigações tributárias, no exato sentido de que tal expressão é utilizada pelo Código Tributário Nacional. Insere-se, pois, na relação de tributação, em momento anterior ao lançamento. Tal norma, assim, dirige-se ao contribuinte, a quem autoriza expressa e claramente a utilização dos valores pagos indevidamente, para compensação com tributo da mesma espécie, relativo a período subsequente. A compensação autorizada pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 (...) é um direito do contribuinte, que há de ser exercitado no âmbito

Carb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.004681/96-12
Acórdão : 203-05.256

do lançamento por homologação, independentemente de autorização de quem quer que seja. Tal como acontece com o pagamento feito antes do lançamento, a compensação de que se cuida não extingue desde logo o crédito tributário. Não é razoável admitir-se, sem que o imponha a título de ficção jurídica, que algo pode ser extinto antes de existir. Assim, ocorrendo antes de completado o lançamento, a compensação, como o pagamento, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento que o constitui. Até que ocorra a homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos, poderá a Fazenda Pública, fiscalizando os livros e documentos do contribuinte, aferir a regularidade material da compensação, e exigir, se for o caso, possível diferença.

No mesmo diapasão, Paulo Rogério Sehn distingue duas formas diferentes de compensação, previstas na legislação atual:

“A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

A compensação de tributos e contribuições federais, quando feita pelo próprio contribuinte, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada para se reaver exações (arrecadação de tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente. O sistema reúne inegáveis méritos e vantagens para o contribuinte e para o poder público, em suas relações jurídico-tributárias. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante a um "lançamento por homologação" (CTN, art. 150, caput e § 4º), só que pelo caminho inverso: o contribuinte, em vez de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou receita patrimonial federal), lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido pelo governo federal), procedendo, assim, à compensação de valores em parcelas vincendas de exação da mesma espécie tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorretamente, arcará com as consequências: ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal, como se tivesse simplesmente deixado de cumprir com suas obrigações tributárias.

(...)

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL



Processo : 10925.004681/96-12
Acórdão : 203-05.256

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação "automática" pelo contribuinte, a Lei 9.430/96 criou um outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente em âmbito administrativo. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte ou por iniciativa do próprio fisco (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação no âmbito administrativo, podem ser compensados quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo contribuinte apenas - e tão somente - nos casos de "imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes".

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente disciplinadas pelo Decreto 2.138/97 e pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97."

Esse entendimento, sobre a compensação prevista na Lei n.º 8.383/91 e sua sistemática, foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa tem a seguinte redação:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. Contribuição para o FINSOCIAL e contribuição para o COFINS. Possibilidade. Lei n.º 8.383/91, art. 66. Aplicação.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – (...)

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte."

Assim, não procede o pedido de compensação pretendido pela recorrente, muito embora por fundamentos diversos dos lançados na decisão recorrida, porquanto, como se afirmou inicialmente, essa compensação não depende de pedido ou de prévia autorização da autoridade administrativa, bastando que a empresa utilize seus créditos segundo seus registros, para

Let



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004681/96-12
Acórdão : 203-05.256

compensar com os valores devidos, sujeitando-se, obviamente, a uma conferência *a posteriori* por parte da fiscalização do procedimento adotado.

A Instrução Normativa SRF nº 21/97, que regulamenta os procedimentos de compensação, trata da questão em comento no art. 14, que assim dispõe:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**” (grifei)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, por ser inepto o pedido formulado, tornando, em consequência, sem efeito a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO